



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13629.001011/2005-94
Recurso n°	136.175 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-39.069
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: ITR – ÁREA DE RESERVA LEGAL.

No caso da área de Reserva Legal, para o presente julgamento, por medida de economia processual, curvo-me à posição adotada por esta Câmara no sentido de ser indispensável, para fins de sua exclusão da base de cálculo do ITR, a respectiva averbação na matrícula do imóvel, anteriormente ao fato gerador do tributo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes e Marcelo Ribeiro Nogueira.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

Rosa de Castro

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Corinho Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), o pagamento de diferença de Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao exercício 2001, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, relativo ao imóvel rural "Projeto Gaspar" (NIRF 4.655.899-3), com 2.846,8 ha, localizado no município de Santa Bárbara - MG.

Por entender que bem espelha a realidade dos fatos, utilizo-me do Relatório produzido pela primeira instância:

"A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2001 (fls. 13), iniciou-se com termo de intimação de fls. 14 recepcionado em 05/01/2005 (AR de fls. 21), para a contribuinte apresentar certidão ou matrícula atualizada do registro imobiliário e Ato Declaratório Ambiental-ADA do IBAMA; pela intimação de fls. 15 (AR/fls. 22), foi solicitada, também, a matrícula do imóvel com a averbação da área de reserva legal.

Em atendimento, foram apresentados a correspondência e os documentos de prova de fls. 16/20.

Na análise desses documentos e da DITR/2001, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração, com a glosa integral da área declarada de utilização limitada/reserva legal (802,7 ha), com os conseqüentes aumentos das áreas tributável e aproveitável, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, pela redução do grau de utilização do imóvel, apurando imposto suplementar de R\$ 22.154,48, conforme demonstrativo de fls. 05.

Cientificada do lançamento em 06/09/2005 (AR/fls. 23), a empresa interessada apresentou em 07/10/2005 a impugnação de fls. 26/35, por meio de representantes legais (fls.36/39), lastreada nos documentos de fls. 40/55, alegando, em síntese:

- de início, faz um breve relato do objeto social da empresa e do procedimento fiscal, desse discordando;*
- a impugnante não excluiu em duplicidade áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR;*
- a área de utilização limitada/reserva legal devidamente averbada de 597,62 ha deve ser excluída da área tributável;*
- a Lei 9.393/1996 não fixou nenhuma condição para que as áreas de preservação permanente e de reserva legal fossem excluídas da tributação, sendo assim desnecessária a apresentação do ADA;*
- a exigência do ADA, para excluir as referidas áreas da base de cálculo do ITR, não tem amparo legal; transcreve acórdãos do CC, do TRF-1ª Região e do STJ, para referendar esse entendimento, e*

Por fim, requer seja julgada procedente esta impugnação, para que se considere a área 597,62 ha de utilização limitada, retificando-se o lançamento objeto da presente autuação.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, ao apreciar as razões aduzidas pela Interessada, proferiu decisão na qual afirmou o acerto parcial do lançamento tributário impugnado (fls. 58/63), conforme se evidencia pela simples transcrição de sua ementa:

“DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

Para fins de exclusão do ITR, cabe acatar parcialmente a área de reserva legal informada na DITR/2001, por estar averbada à margem do registro imobiliário, à época do fato gerador.

Lançamento procedente em parte”

Regularmente intimada da decisão supra, em 24 de maio de 2006 (fl. 99, verso), a Interessada interpôs recurso voluntário (fls. 100/108), em 23 de junho do mesmo ano.

Nesta peça recursal, a Interessada, em síntese, alega que a área de reserva legal será sempre equivalente a, no mínimo, 20% da área total do imóvel, por força de determinação legal (art. 16, do Código Florestal). Ademais, reitera que os Mapas/Geoprocessamento juntados aos autos fazem prova a seu favor pelo montante total declarado (1.956,15ha.)

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, corroborando sua tempestividade, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do mesmo.

Como visto, trata-se de recurso no qual é requerido o afastamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração (fls. 01/08), baseado que foi no suposto descumprimento pela Interessada da averbação à margem do registro de imóveis da área de reserva legal (802,7 ha.).

O Acórdão recorrido proveu parcialmente o pleito da Interessada no sentido de acatar a área averbada (101,0 ha.) como área de Reserva Legal e, com isso, excluí-la da exigência fiscal.

"No presente caso, foi comprovada nos autos apenas a averbação tempestiva de 101,0 ha, em 22/03/1995, conforme Certidões das Matrículas 2747 (63,8 ha), de fls.17/18, e 3183 (37,23 ha), de fls. 19/20, considerando-se cumprida parcialmente a exigência de averbação tempestiva da área de reserva legal, seja ela a declarada ou a pretendida, para fins de exclusão da incidência do ITR/2001.

A despeito de a autoridade fiscal não ter considerado tais áreas, sob o argumento de que não se pôde distinguir tratar-se de reserva legal ou preservação permanente, ou áreas de interseção, entendo que o fato da legislação ambiental não exigir a averbação das áreas definidas como de preservação permanente, mas sim da área gravada como de utilização limitada/reserva legal, no percentual mínimo de 20% da área total da propriedade, já é suficiente para considerar as áreas comprovadamente averbadas tempestivamente à margem da matrícula do imóvel, como efetivamente de utilização limitada/reserva legal."

Quanto à necessidade de averbação da área de Reserva Legal, prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65 (com a redação dada pela Lei nº 7.803/89), devo ressaltar que a matéria esteve bem pacificada no âmbito desta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por algum tempo, no sentido de se entender dispensável a averbação da área de reserva legal à margem do registro no Cartório competente, desde que o contribuinte comprovasse, por outros documentos idôneos, a veracidade de suas alegações.

Contudo, melhor examinando a questão e ponderando os interesses envolvidos, quais sejam, interesses de natureza fiscal e ambiental, esta Câmara passou a adotar entendimento no sentido de ser exigida a comprovação da área de reserva legal de acordo com o que estipula a o citado §2º, do artigo 16, da Lei nº 4.771/65, à época do fato gerador do tributo.

Dessa forma, a Câmara passou a entender que não se poderia negar que a Lei nº 4.771/65 estabelecia, já à época do fato gerador do ITR/2001, a exigência da averbação à margem da matrícula do imóvel a fim de que determinada área pudesse ser reconhecida com de

Reserva Legal. Somente, a partir da averbação, poderia o terreno usufruir do tratamento legal diferenciado, inclusive no que tange à tributação pelo ITR.

Nessa linha, apesar de **pessoalmente**, não concordar com o entendimento ora explicitado, no presente julgamento, como medida de economia processual (evitando que outro Conselheiro tenha que ser designado para proferir o voto vencedor), curvo-me a posição desta Câmara no sentido de, para comprovação da área de Reserva Legal, mister se faz a respectiva averbação (inclusive, à época do fato gerador da obrigação tributária).

Pois bem, no caso concreto, a Interessada somente logrou comprovar a averbação de 101,0 ha, em 22/03/1995, conforme Certidões das Matrículas 2747 (63,8 ha), de fls.17/18, e 3183 (37,23 ha), de fls. 19/20.

Assim sendo, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário apresentado pela Interessada.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – Relatora